



PROCESSO Nº: 17918/2018 A
APENSO Nº: 072.000.139/2016 (3 volumes)
JURISDICIONADA: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER-DF.
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual – PCA

EMENTA: Prestação de Contas Anual dos dirigentes da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER-DF. Exercício financeiro de 2015. Exame inicial. **Corpo Técnico:** pelo julgamento regular e regular com ressalvas. **Parecer do Ministério Público convergente. VOTO de acordo com os pareceres uniformes. Acórdãos. Arquivamento.**

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual dos administradores e demais responsáveis da EMATER-DF, referente ao exercício financeiro de 2015.

No período ao qual se referem estas contas anuais os responsáveis pela jurisdição foram:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Marcelo Botton Piccin	Presidente	01/01 a 05/01/2015
Argileu Martins da Silva	Presidente	06/01 a 31/12/2015
Carlos Antônio Banci	Diretor Executivo	01/01 a 15/01/2015
Rodrigo Marques Batista	Diretor Executivo	16/01 a 31/12/2015

Fonte: Demonstrativo de fls. 9/10-ap. e DODF de 06/01 e de 16/01/2015, páginas 6 e 9, respectivamente.

Na análise inicial das contas, a unidade instrutiva, por meio da Informação nº 032/2019 – SECONT/2ªDICONTE (fls. 17/26), assim se manifestou:



EXAME FORMAL

3.1. DOCUMENTAÇÃO DA PCA (PT – I, fls. 15/16).

Atendeu plenamente às exigências da legislação pertinente.

Não atendeu às exigências da legislação pertinente.

X Atendeu parcialmente às exigências da legislação pertinente.

3.1.1. Não foram encaminhadas as certidões que comprovam a situação dos dirigentes perante a Fazenda Pública. Deixaremos de sugerir diligência porque a experiência tem demonstrado que, caso exista inscrição de débitos, trata-se, em sua grande maioria, de dívidas de caráter pessoal sem qualquer relação com o objeto das contas (IPTU, IPVA, TLP, etc).

3.1.2. Também não foi encaminhado o Relatório de Auditoria. Entretanto, entendemos que a ausência não prejudicou o exame de mérito desta PCA, razão pela qual a Corte não deve tomar providências quanto ao fato. Saliente-se que a adoção do e-Contas resolverá, doravante, tal pendência.

4. ANÁLISE DO INVENTÁRIO PATRIMONIAL

4.1. RELATÓRIO DE INVENTÁRIO PATRIMONIAL Não foi apresentado
Não apontou a existência de impropriedades Indicou impropriedades pendentes de regularização

4.1.1. No Termo de Conferência do Ativo Imobilizado (fl. 629-ap) consta uma sucinta avaliação da situação patrimonial da entidade, na qual não foram apontadas irregularidades.

4.1.2. Todavia, o Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis (fls. 243/244-ap) aponta ressalva na avaliação dos bens patrimoniais da EMATER-DF, alertando da necessidade de se atender às exigências dos pronunciamentos contábeis do CPC 27 (Ativo Imobilizado), em virtude da Lei nº 11.638/07 (que alterou dispositivos da Lei 6.404/76, a qual dispõe sobre as Sociedades por Ações), assunto a ser analisado nos parágrafos 5.2.1 a 5.2.3.

5. PRONUNCIAMENTO DAS ENTIDADES DE CONTROLE

5.1. CONTROLADORIA

5.1.1. CERTIFICADO DE AUDITORIA (fl. 657/657v-ap) Regularidade Regularidade com ressalvas Irregularidade

5.1.2. O Comitê de Certificação emitiu o Certificado de Auditoria nº 12/2018-COMITÊ/SUBCI/CGDF nos seguintes termos: “O Comitê de Certificação, mediante as falhas médias contidas nos subitens 2.1, 2.2, 3.1, 3.2 e 4.1 do Relatório de Auditoria nº 12/2018- DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF, emite o Certificado de Auditoria de Regularidade com Ressalvas das Contas.” (destacamos)

5.1.3. Concordamos com o Controle Interno no sentido de que os subitens do Relatório de Auditoria nº 12/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (fls. 651/656-ap), apresentados a seguir, poderão implicar ressalvas às contas do Sr. Argileu Martins da Silva (Presidente) e do Sr. Rodrigo Marques Batista (Diretor Executivo): SUBITEM DESCRIÇÃO 2.1 Pagamento de despesa sem a certidão da Previdência Social 2.2 Ausência de recolhimento de ISS 3.1 Ausência de documentos exigidos no Parecer nº 72/2015 – ASJUR quando da celebração do Contrato nº 08/2015 por meio de adesão à ata de registro de preços 3.2 Falha na elaboração do relatório do executor do contrato 4.1 Registros desatualizados no módulo de controle de contratos

5.2. AUDITORIA INDEPENDENTE (fls. 243/244-ap) Não foram realizados trabalhos por auditoria independente. Não foi acostado aos autos o relatório



elaborado pela auditoria independente. Não apontou a existência de impropriedades. Indicou impropriedades pendentes de regularização.

5.2.1. O Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis (fls. 243/244-ap) apontou como ressalva que a empresa não procedeu à revisão da vida útil econômica dos bens integrantes do patrimônio, conforme determina o CPC 27 (Ativo Imobilizado). Verifica-se que essa falha ocorreu nos exercícios anteriores, sendo objeto de recomendação da alínea 'c' do item V da Decisão nº 4.081/15 2.

5.2.2. Vale destacar que o Conselho de Administração fez referência à recomendação quando da aprovação das contas dos exercícios de 2013 e 2014, sendo que, neste último, havia informado que a Presidência da EMATER-DF iria realizar a contratação de empresa especializada em avaliação de patrimônio a fim de se adequar à metodologia exigida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, porém a mesma impropriedade ocorreu novamente no exercício de 2015.

5.2.3. Considerando que a decisão mencionada no parágrafo 5.2.1 ocorreu em 10/09/2015, entendemos que o fato não deve influenciar as contas do exercício ora em análise.

5.2.4. Nos parágrafos de ênfase, o Relatório indicou o seguinte:

- a) a Demonstração do Balanço Orçamentário não foi elaborada, contrariando as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público – NBCT 16 e a Lei nº 4.320/64;
- b) a empresa apresentou Lucro Líquido de R\$ 836.009,97, revertendo a situação de Patrimônio Líquido negativo de R\$ 263.133,97 no exercício de 2014;
- c) expressivo excedente do Passivo Circulante em relação ao Ativo Circulante;
- d) os assessores jurídicos da empresa declinaram das grandes possibilidades de perdas em relação às ações trabalhistas referentes a gratificações de titulação instituída pela Lei nº 3.824/06;
- e) a Administração deverá posicionar-se quanto ao contingenciamento das mencionadas ações e também de outras demandas trabalhistas com origens diversas, em face da ausência de provisão.

5.2.5. Também entendemos que os apontamentos dos parágrafos de ênfase não têm o condão de macular as presentes contas.

ATIVIDADES DO CONTROLE EXTERNO

6.1. PROCESSOS COM INFLUÊNCIA NO JULGAMENTO DAS CONTAS

6.1.1. Em consulta ao Sistema e-TCDF, não identificamos processos que, no momento, possam influenciar no exame de mérito das presentes contas.

6.2. SITUAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS ANTERIORES

6.2.1. Nos assentamentos desta Corte, verificamos que as PCAs relativas aos anos anteriores encontram-se na seguinte situação: Ano Processo Situação
2014 23.736/15 Contas regulares com ressalvas (Decisão nº 303/18)
2013 14.449/14 Contas regulares com ressalvas (Decisão nº 4.081/15)
2012 20.053/13 Contas regulares com ressalvas (Decisão nº 4.147/15)

6.3. DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PENDENTES DE ATENDIMENTO

6.3.1. Foram inseridos aos autos cópias do Relatório de Auditoria nº 12/2018-DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (fls. 02/08) e do Certificado de Auditoria nº 12/2018-COMITÊ/SUBCI/CGDF (fls. 09/09v), que foram analisados nos parágrafos 5.1.1 a 5.1.3 desta instrução.



6.3.2. Também foi inserido aos autos cópia do Relatório de Auditoria de Monitoramento nº 16-DARES/COMOT/COGEA/SUBCI/CGDF (fls. 13/14v), que apresenta as providências adotadas pela EMATER-DF em face das recomendações do Controle Interno quanto à falha relativa ao item “2.2 – Realização de evento com utilização de itens não constantes da ata aderida” do Relatório de Auditoria nº 94/2016-DIGOV/COAPG/SUBCI/CGDF, emitido quando do exame da PCA 2014.

6.3.3. A análise do Controle Interno em relação ao atendimento das recomendações foi a seguinte:

ITEM	RECOMENDAÇÃO	ANÁLISE
1	Realizar treinamento dos responsáveis pela execução de contratos de forma a poderem exercer plenamente suas atribuições.	Recomendação atendida
2	Cientificar o executor, no ato da designação, de todas as suas atribuições, inclusive aquelas constantes dos contratos, termos de referência, editais de licitação e propostas das contratadas.	Recomendação parcialmente atendida. Apesar da EMATER-DF ter atendido as recomendações de treinamento, o Controle Interno considerou necessária a comprovação da qualificação dos executores em futuras auditorias.
3	Realizar procedimento apuratório relativo à atuação de empregados da EMATER-DF na realização de serviços sem previsão contratual.	Recomendação atendida.

6.3.4. Entendemos que o acompanhamento do Controle Interno é adequado para sanar a falha descrita no parágrafo 6.3.2 e que não há necessidade de interferência da Corte na questão.

6.4. DEMONSTRATIVO DE TCE (fls. 630/636-ap)

6.4.1. A jurisdicionada encaminhou o seguinte rol de documentos:

- a) Demonstrativos de regularização/reparação de danos (fls. 631- ap e 633-ap);
- b) Demonstrativo de Tomada de Contas Especiais (fl. 632-ap);
- c) Termo circunstanciado de regularização (fls. 634/635-ap);
- d) Demonstrativo de não instauração de TCE (fl. 636-ap).

6.4.2. No tocante à TCE encerrada, pode o Tribunal considerar regularmente encerrado o processo abaixo indicado com absorção do prejuízo:

Seq.	Fl.	Processo	Motivo do Encerramento
1	632-ap	072.000.432/13	O responsável pelo acidente se evadiu do local, tornando impossível identificá-lo.



CONCLUSÃO

7.1. Nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/94, julgar regulares com ressalvas as contas anuais do Sr. Argileu Martins da Silva (Presidente, 06/01 a 31/12/2015, CPF nº 473.494.256-00) e do Sr. Rodrigo Marques Batista (Diretor Executivo, 16/01 a 31/12/2015, CPF nº 756.914.856-87), em razão das falhas indicadas nos subitens “2.1 – Pagamento de despesa sem a certidão da Previdência Social”, “2.2 – Ausência de recolhimento de ISS”, “3.1 – Ausência de documentos exigidos no Parecer nº 72/2015 – ASJUR quando da celebração do Contrato nº 08/2015 por meio de adesão à ata de registro de preços”, “3.2 – Falha na elaboração do relatório do executor do contrato” e “4.1 – Registros desatualizados no módulo de controle de contratos” do Relatório de Auditoria nº 12/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (fls. 651/656-ap). 7.2. Por sua vez, podem ser julgadas regulares, em face do curto período de exercício no cargo, as contas do Sr. Marcelo Botton Piccin (Presidente, 01/01 a 05/01/2015, CPF nº 689.989.880-20) e do Sr. Carlos Antônio Banci (Diretor Executivo, 01/01 a 15/01/2015, CPF nº 048.837.458-80).

SUGESTÕES

Ante o exposto, sugerimos ao egrégio Plenário:

- I. tomar conhecimento da Prestação de Contas Anual da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF – EMATER-DF, referente ao exercício de 2015, consignada no Processo nº 072.000.139/2016;
- II. considerar regularmente encerrada a tomada de contas especial abaixo do valor de alçada objeto do Processo nº 072.000.432/13, com absorção do prejuízo pelo erário;
- III. nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/94, julgar regulares com ressalvas as contas anuais do Sr. Argileu Martins da Silva (Presidente, 06/01 a 31/12/2015, CPF nº 473.494.256-00) e do Sr. Rodrigo Marques Batista (Diretor Executivo, 16/01 a 31/12/2015, CPF nº 756.914.856-87), em razão das falhas indicadas nos subitens “2.1 – Pagamento de despesa sem a certidão da Previdência Social”, “2.2 – Ausência de recolhimento de ISS”, “3.1 – Ausência de documentos exigidos no Parecer nº 72/2015 – ASJUR quando da celebração do Contrato nº 08/2015 por meio de adesão à ata de registro de preços”, “3.2 – Falha na elaboração do relatório do executor do contrato” e “4.1 – Registros desatualizados no módulo de controle de contratos” do Relatório de Auditoria nº 12/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (fls. 651/656 do 072.000.139/2016);
- IV. nos termos do art. 17, I, da LC nº 1/94, julgar regulares as contas do Sr. Marcelo Botton Piccin (Presidente, 01/01 a 05/01/2015, CPF nº 689.989.880-20) e do Sr. Carlos Antônio Banci (Diretor Executivo, 01/01 a 15/01/2015, CPF nº 048.837.458-80);
- V. em conformidade com o art. 24, II, da LC nº 1/94, considerar quites os responsáveis mencionados nos itens III e IV, no que tange ao objeto desta PCA;
- VI. nos termos do art. 19 da LC nº 1/94, determinar aos atuais gestores da EMATER-DF que adotem as medidas necessárias para evitar a repetição das falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 12/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (fls. 651/656 do Processo nº 072.000.139/2016);
- VII. autorizar:
 - a. a devolução do Processo nº 072.000.139/2016 à EMATERDF;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Fls.: 38

Proc.: 17918/18
Waleska

Rubrica

b. o retorno dos autos à SECONT para as providências pertinentes e arquivamento.

O Ministério Público, por meio do Parecer nº 311/2019-G4P (fls. 27/31), converge com as conclusões apresentadas na Informação nº 32/2019-SECONT/2ªDICONTE (fls. 17/26), pelas razões a seguir transcritas:

Quanto ao aspecto formal da PCA, no que diz respeito à ausência de Certidão de Regularidade com a Fazenda do Distrito Federal, este Parquet especializado concorda com a sugestão do Corpo Instrutivo para que esta c. Corte releve a falha, tendo em conta que os mencionados documentos trazem débitos, em sua maioria, vincendos e de natureza tributária, que não exercem influência no julgamento de contas anuais.

21. No que tange ao descumprimento das exigências contidas nos pronunciamentos contábeis CPC 27 (Ativo Imobilizado), às deliberações do e. Tribunal pendentes de atendimento e ao encerramento da TCE atuada sob o nº 072.000.432/2013, também comungo com o posicionamento proposto do Corpo Instrutivo.

22. Especificamente em relação ao exame dos atos de gestão do exercício em análise, consoante o entendimento da Área Técnica, este MPC/DF entende que os fatos narrados nos subitem 2.2 (Ausência de recolhimento de ISS), 3.1 (Ausência de documentos exigidos no Parecer nº 72/2015 – ASJUR quando da celebração do Contrato nº 08/2015 por meio de adesão à ata de registro de preços) e 4.1 (Registros desatualizados no módulo de controle de contratos) do Relatório de Auditoria nº 12/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (fls. 651/656 do 072.000.139/2016), devem influenciar como ressalvas ao julgamento das contas em exame, no momento oportuno.

23. Os subitens 2.1 (Pagamento de despesa sem a certidão da Previdência Social) e 3.2 (Falha na elaboração do relatório do executor do contrato) representam falhas na execução da despesa e na fiscalização dos contratos. Apesar dos temas serem relevantes, entendo que, no caso concreto, podem repercutir apenas como ressalvas, pelos seguintes motivos: a falha atinente ao subitem 2.1 ocorreu apenas em relação a um contrato, de modo que a determinação constante do art. 19 da LC nº 1/1994 se mostra suficiente para a resolução da questão; quanto ao subitem 3.2, o tema é associado à falha do subitem 2.1 e também em outros 4 processos. Do mesmo modo, entendo que a determinação do art. 19 da LO/TCDF, somada às recomendações do Controle Interno, se mostram suficientes para a adequada resolução da falha.

24. Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas tem entendimento convergente com as conclusões apresentadas na Informação nº 32/2019 – SECONT/2ª DICONTE, fls. 17/26.

É o Relatório.



VOTO

Tratam os autos da prestação de contas anual dos administradores e demais responsáveis da EMATER-DF, referente ao exercício financeiro de 2015.

O Controle Interno do Distrito Federal concluiu o Certificado de Auditoria nº 12/2018-COMITÊ/SUBCI/CGDF, nos seguintes termos (fl. 657/657v-ap- apenso):

[...]

“O Comitê de Certificação, mediante as falhas médias contidas nos subitens 2.1, 2.2, 3.1, 3.2 e 4.1 do Relatório de Auditoria nº 12/2018-DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF, emite o **Certificado de Auditoria de Regularidade com Ressalvas das Contas.**” (*destaquei*)

[...]

A Unidade Técnica, após proceder a análise da presente PCA, por intermédio da Informação nº 032/2019-SECONT/2ªDICONTE (fls. 17/2613), se manifestou em concordância com o Controle Interno no sentido de que os subitens do Relatório de Auditoria nº 12/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (fls.651/656-ap), descritos a seguir, podem constituir ressalvas às contas do Sr. Argileu Martins da Silva (Presidente) e do Sr. Rodrigo Marques Batista (Diretor Executivo):

SUBITEM	DESCRIÇÃO
2.1	Pagamento de despesa sem a certidão da Previdência Social
2.2	Ausência de recolhimento de ISS
3.1	Ausência de documentos exigidos no Parecer nº 72/2015 – ASJUR quando da celebração do Contrato nº 08/2015 por meio de adesão à ata de registro de preços
3.2	Falha na elaboração do relatório do executor do contrato
4.1	Registros desatualizados no módulo de controle de contratos



Além disso, a Instrução sugeriu que as contas do Sr.Marcelo Botton Piccini (Presidente no período de 01/01 a 05/01/2015) e do Sr.Carlos Antônio Banci (Diretor Executivo, 01/01 a 15/01/2015), sejam julgadas regulares, em face do curto período que exerceram o cargo.

O douto Ministério Público, por sua vez, apresentou entendimento convergente com as conclusões e sugestões da Unidade Técnica, consoante o Parecer nº 311/2019-G4P (fls. 27/31).

Compulsando os autos, registro, sem delongas, concordância integral com os pareceres uniformes, adotando seus fundamentos como razões de decidir.

Registro, por fim, que a Corte deverá determinar aos atuais dirigentes da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER-DF, a adoção de medidas necessárias à correção das falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 12/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (fls.651/656 do Processo nº072.000.139/2016), de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 01/94.

Assim, em decorrência das informações e conclusões da Unidade Técnica, acompanhadas integralmente pelo douto *Parquet*, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I. tome conhecimento:

- a) da Prestação de Contas Anual da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF – EMATER-DF, referente ao exercício de 2015, consignada no Processo nº 072.000.139/2016;
- b) da Informação nº 032/2019 – SECONT/2ªDICONTE (fls. 17/26);
- c) do Parecer 311/2019–G4P (fls. 27/31);

II. considere regularmente encerrada a tomada de contas especial abaixo do valor de alçada objeto do Processo nº 072.000.432/13, com absorção do prejuízo pelo erário;

III. nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/94, julgue regulares com ressalvas as contas anuais do Sr. Argileu Martins da Silva (Presidente, 06/01 a 31/12/2015) e do Sr. Rodrigo Marques Batista (Diretor Executivo, 16/01



a 31/12/2015), em razão das falhas indicadas nos subitens “2.1 – Pagamento de despesa sem a certidão da Previdência Social”, “2.2 – Ausência de recolhimento de ISS”, “3.1 – Ausência de documentos exigidos no Parecer nº 72/2015 – ASJUR quando da celebração do Contrato nº 08/2015 por meio de adesão à ata de registro de preços”, “3.2 – Falha na elaboração do relatório do executor do contrato” e “4.1 – Registros desatualizados no módulo de controle de contratos” do Relatório de Auditoria nº 12/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (fls. 651/656 do 072.000.139/2016);

IV. nos termos do art. 17, I, da LC nº 1/94, julgue regulares as contas do Sr. Marcelo Botton Piccin (Presidente, 01/01 a 05/01/2015) e do Sr. Carlos Antônio Banci (Diretor Executivo, 01/01 a 15/01/2015);

V. em conformidade com o art. 24, II, da LC nº 1/94, considere quites os responsáveis mencionados nos itens III e IV, no que tange ao objeto desta PCA;

VI. nos termos do art. 19 da LC nº 1/94, determine aos atuais gestores da EMATER-DF que adotem as medidas necessárias para evitar a repetição das falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 12/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (fls. 651/656 do Processo nº 072.000.139/2016);

VII. autorize:

- a. a devolução do Processo nº 072.000.139/2016 à EMATERDF;
- b. o retorno dos autos à SECONT para as providências pertinentes e arquivamento.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2019.

PAULO TADEU
Conselheiro-Relator



ACÓRDÃO Nº/2019

Ementa: Prestação de Contas Anual – PCA. EMATER-DF. Exercício Financeiro de 2015. Contas julgadas regulares. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº	17.918/2018 (1 volume)		
Apenso nº	072.000.139/2016 (3 volumes)		
Responsáveis	Nome	Cargo/Função	Período
	Marcelo Botton Piccin	Presidente	01/01 a 01/05/2015
	Carlos Antônio Banci	Diretor Executivo	01/01 a 15/01/2015
Órgão/Entidade:	Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER-DF		
Relator:	Conselheiro Paulo Tadeu		
Unidade Técnica:	Secretaria de Contas		

I. Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, reunidos em Sessão Plenária, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

II. com fundamento no art. 17, I, da Lei Complementar nº 1/94, do Regimento Interno do TCDF, **julgar regulares** as contas responsáveis acima indicados.

III. com fundamento no artigo 24, I, da Lei Complementar nº 1/94 e na Decisão Extraordinária Administrativa nº 50/98, considerar quite com o erário distrital os responsáveis acima nomeados.

ATA da Sessão Ordinária/Extraordinária nº de

Presentes os Conselheiros:

Decisão tomada: por unanimidade/maioria, vencido(s)

Representante do MP presente: Procurador(a)

Presidente

Relator(a)

Fui presente:

Representante do MP



ACÓRDÃO Nº/2019

Ementa: Prestação de Contas Anual – PCA. EMATER/DF. Exercício financeiro de 2015. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº	17.918/2018 (1 volume)		
Apenso nº	072.000.139/2016 (3 volumes)		
Nome/Função/Período	Argileu Martins da Silva	Presidente	06/01 a 31/12/2015
	Rodrigo Marques Batista	Diretor Executivo	16/01 a 31/12/2015
Órgão/Entidade:	Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER-DF		
Relator:	Conselheiro Paulo Tadeu		
Unidade Técnica:	Secretaria de Contas		

Itens/Impropriedades identificadas:

Relatório de Auditoria nº 12/2018-DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (fls. 651/656 do processo nº072.000.139/2016)

SUBITEM	DESCRIÇÃO
2.1	Pagamento de despesa sem a certidão da Previdência Social
2.2	Ausência de recolhimento de ISS
3.1	Ausência de documentos exigidos no Parecer nº 72/2015 – ASJUR quando da celebração do Contrato nº 08/2015 por meio de adesão à ata de registro de preços
3.2	Falha na elaboração do relatório do executor do contrato
4.1	Registros desatualizados no módulo de controle de contratos

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, **acordam** os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, em:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Fls.: 44

Proc.: 17918/18
Waleska_____
Rubrica

- I. com fundamento no art. 17, II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 204, do Regimento Interno do TCDF, **julgar regulares com ressalvas** as contas dos responsáveis acima indicados em razão das falhas retromencionadas;
- II. com fundamento no artigo 24, II, da Lei Complementar nº 1/94 e na Decisão Extraordinária Administrativa nº 50/98, considerar quites com o erário distrital os responsáveis acima nomeados.

ATA da Sessão Ordinária/Extraordinária nº de

Presentes os Conselheiros:**Decisão tomada:** por unanimidade/maioria, vencido(s)**Representante do MP presente:** Procurador(a)_____
Presidente_____
Relator(a)**Fui presente:**_____
Representante do MP